

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

159

PROJETO DE LEI : 001003494 DE 1994

7-80,50

NATUREZA : PL 01-0034/94-3 DE 16/02/94

PROMOVENTE: VENEADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

OBRIGA OS PLANOS DE SAÚDE PARTICULARES E CONDENESES, QUE ATENDEM A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A DAREM PUBLICIDADE ATRAVÉS DA IMPRENSA ESCRITA, DA REDE DE HOSPITAIS E PRONTO-SOCORROS CREDENCIADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE

0-3-SERVIDORES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:40:10

00000011726-97



ASSINADO 03/09/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

2.º

Folha n.º 01 de proc.
n.º 34 de 1994

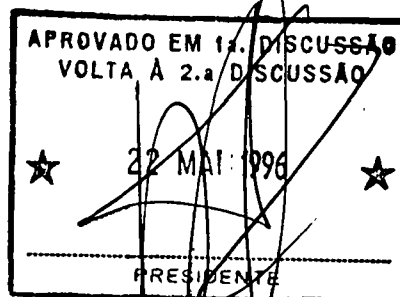
LIDO HOJE 22 FEV 1994
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E SUAS
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0034/94-3

Obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a darem publicidade através da imprensa escrita, da Rede de Hospitais e Pronto-Socorros credenciados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



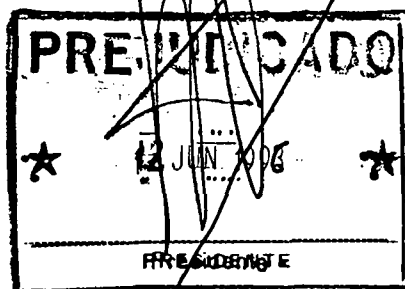
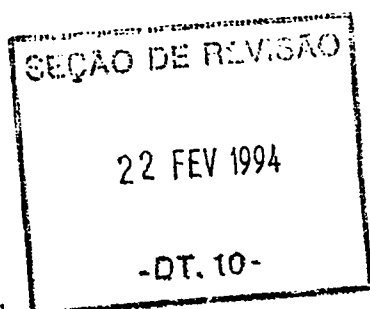
Artigo 1º - Ficam obrigados todos os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a publicarem anualmente em 2(dois) órgãos da imprensa escrita de grande circulação desta cidade, a relação atualizada dos Hospitais e Pronto Socorros da sua rede credenciada.

Artigo 2º - Essa publicação deverá ser efetuada no primeiro trimestre de cada exercício, por 3 (três) dias consecutivos, constando a razão social, o endereço e o telefone desses estabelecimentos médicos conveniados.

Artigo 3º - Em caso de descredenciamento do Hospital ou Pronto Socorro, permanece a obrigação da comunicação deste fato, com antecedência de 30 (trinta) dias da sua consumação, obedecendo-se ao disposto nos artigos 1º e 2º.

Artigo 4º - Os infratores do disposto nesta Lei, estarão sujeitos a pena de multa no valor de 500 (quinhentas) U.F.Ms.

Parágrafo Único: - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.





Folha no	82	de proc.
no	34	da 1994

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1994.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/



Folha nº 63 de proc.
nº 34 de 1944

Face a falência da Rede Pública Médico-Hospitalar em nosso país, o cidadão que reúne alguma posse financeira, associa-se a planos de saúde particulares, visando um melhor atendimento por ocasião de uma enfermidade ou acidente.

Para que o associado tome conhecimento da rede de atendimento a que tem direito, a maioria desses planos de saúde fornecem um livreto, com os locais onde se poderá buscar socorro médico, conforme sua necessidade.

Ocorre que, essa relação de prestadores de serviço vem tornando-se extremamente flutuante, tornando-se os livretos dos associados completamente ineficazes.

No caso de uma emergência, onde o fator rapidez torna-se imprescindível para a sobrevivência do paciente, a sua remoção para um Pronto-Socorro ou Hospital que conste na relação de posse do associado, mas que deixou de atender o convênio em virtude de um descredenciamento não anunciado, pode ocasionar o seu falecimento, ou irreparáveis problemas financeiros aos seus familiares.

No momento da assinatura do contrato, é fornecido ao contratante uma relação de estabelecimentos médico - hospitalares, que qualitativamente influem na decisão do futuro associado. Com o correr do tempo, no momento da necessidade ou através de informações obtidas de terceiros, toma-se conhecimento do descredenciamento de vários desses estabelecimentos, que por extrema coincidência, seriam os de melhor padrão de atendimento.

Esta Lei, se aprovada, pretende obrigar os convênios particulares de saúde a prestarem contas aos seus associados, sobre os locais de pronto atendimento e internação atualizados, para que estes não se vejam logrados em sua aspiração de receberem um atendimento médico digno e eficaz.

.



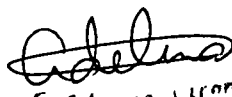
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

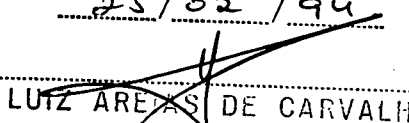
do processo nº.....34.....de 19.94.25.02.93.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-02-94


Adelina Viana

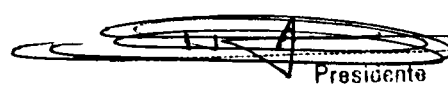
À Com. de Const. e Justiça

25/02/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. IV.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/02/94 às 12 hs. *ul*

Ao Nobre Vereador *Jose Maurício* digo,
para relatar *Abelino Totto*
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de *Primeiro* de 19.94


Presidente

[A large diagonal line is drawn across the lower half of the page.]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	34	de 1994
Assinatura	[assinatura]	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/3/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Venho por meio desta, apresentar a Vossa Excelência
o presente documento, para que seja considerado
e providenciado o necessário para a sua execução.

De

Atenciosamente,
[Assinatura]
[Nome e cargo]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, Justado em: 11/3/94	Assinatura: [Assinatura]
folha n. 6	11/3/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
N.º 34 de 1994
Funcionário

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
Encaminhe-se relatório
Em, 19/09/94

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/94.

PRESIDENTE
José

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Viviani Ferraz, visa obrigar as empresas de planos de saúde que atendem à população do Município a publicação anualmente, em dois órgãos da imprensa escrita de grande circulação, a relação atualizada dos Hospitais e Pronto-Socorros da sua rede credenciada.

A proposta não pode prosperar, pois configura uma forma de intervenção do Estado (Município) no domínio econômico. A relação existente entre a empresa administradora do plano e seus associados é de ordem privada, e por isso a intromissão nesse contrato fere os arts. 170 e 174 da Constituição Federal, que consagrou o princípio da livre iniciativa (o primeiro) e reservam ao Estado (o segundo) as funções de fiscalização, incentivo e planejamento apenas de caráter indicativo para o setor privado.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/3/94

14/3/94

[Signature]
continua

[Signature]

[Signature]

[Signature]
continua

[Signature]
RELATOR

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 23/09/94

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 23/9 as 14:02 h.

Sala de Comissão de Atividade Económica

22/05/94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sendo juntados nesta data _____ rubricados sob

folhas de n.º 728 19/10/94



Câmara Municipal de São Paulo

Feito a.o.	07	de pros.
a.o.	34	de 10 94

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13 de outubro de 1994.

Vera Lúcia Correa

Presidente da Comissão de
Atividade Econômica



Câmara Municipal de São Paulo

Feito n.º 08 de pro.
n.º 34 de 10/94

PARECER
1228/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº34/94

O projeto, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem à população do Município de São Paulo, a darem publicidade, através da imprensa escrita, de sua rede de hospitais e pronto-socorros credenciados.

Estabelece ainda a propositura que essa publicação deve ser feita anualmente, em dois órgãos da imprensa escrita de grande circulação na Capital, no primeiro trimestre de cada exercício, por 3(três) dias consecutivos. O descredenciamento de hospital ou pronto-socorro deve ser comunicado, igualmente, com antecedência de 30 (trinta) dias de sua consumação. A infração às disposições contidas na propositura redundará em multa de 500 (quinhentas) UFMs.

A douta Comissão de Constituição e Justiça não apresentou parecer, haja vista que não foi possível obter-se maioria quer favorável quer contrária aos argumentos do seu ilustre relator.

Esta Comissão de Atividade Econômica, analisando as intenções do n. Autor e as consequências da aprovação da medida, posiciona-se ao lado do proponente, tendo em vista os inegáveis méritos do projeto e o atendimento aos interesses públicos, principalmente os da grande massa contribuinte e beneficiária desses planos de saúde. Além disso, constituirá a medida, se aprovada pela Casa, importante fator de esclarecimento do público usuário desses serviços médico-hospitalares, constituindo-se uma visível medida em defesa do consumidor.

Pelo exposto, este parecer é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 18-10-94

PRESIDENTE

RELATOR

Henrique
Carvalho

Publicado em 18/10/94

M. J. J.

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

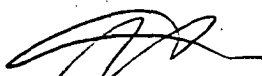
de 19/10/94

pagina 40 coluna 2ª

conferido: 

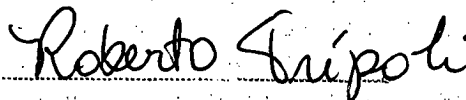
SECRETARIA

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 19/10/94



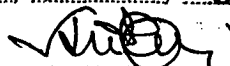
Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19/10/94 às 13:00 h. 

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.



SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

19/10/94



PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, lida com a informação, rubricado sob

folha n.º 09 / 03 / 11 / 94 (2) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do proc.
N.º	34	de 1994
O funcionário	Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/11/94.

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

PROFESSOR

Leitura em voz alta e interpretação de textos
de literatura, com o objetivo de desenvolver o gosto
pela leitura e a compreensão do texto. O professor
deve orientar o aluno a ler com compreensão e
interesse.

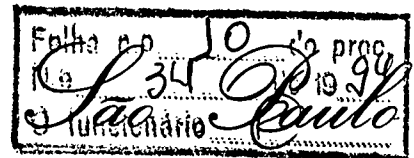
10

VER. ALBERTO CALVO
PROFESSOR DE PORTUGUÊS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
LIVRO DE REGISTRO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, rubricado sob	
folha n.º	10 / 0711 / 94a) 0



Câmara Municipal de



PARECER
1319/94

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº34/94

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto pretende obrigar os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do município de São Paulo, a darem publicidade, através da imprensa escrita, da rede de hospitais e pronto-socorros credenciados.

Segundo a Justificativa (fls.3), o projeto objetiva, em suma, fazer com que os associados desses planos particulares de saúde não vejam frustrada a pretensão de obterem um atendimento médico com dignidade e eficácia, apenas por falta da correta e atualizada comunicação dos estabelecimentos médico-hospitalares credenciados pelo plano de saúde que eles pagam, às vezes, com sacrifício.

Analisando a propositura quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, consideramos a matéria de interesse público, uma vez que a mesma visa proteger não só a saúde do munícipe como também o seu interesse como associado e cliente desses serviços particulares de saúde. De posse da correta relação dos estabelecimentos médico-hospitalares credenciados, no caso de uma emergência médica saber-se-á com certeza para onde levar o paciente, evitando-se o constrangimento e o dissabor - com o risco da própria vida do paciente - de ter de procurar outro hospital ou pronto-socorro, em razão do descredenciamento do estabelecimento procurado.

Deveria ser do próprio interesse da empresa fornecedora desses serviços e planos de saúde manter seus associados sempre bem informados acerca dos consultórios, hospitais e pronto-socorros credenciados. No entanto, bem sabemos que, na prática, isso não vem acontecendo. A aprovação do projeto forçará, inclusive por apenação através de multa aos infratores (art.4º), que isso venha a acontecer.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção
Social e Trabalho, em 09/11/94.

PRESIDENTE

RELATOR

conferito:  

SERIE(M) Justica 11 n.º 107 de 1994 rubri
carde(s) sob o n.º 107 de 1994 rubrição sob
n.º — 23/12/94 a ()



Câmara Municipal de

PARECER
1364/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 34/94

Folha n.º	11	do proc.
n.º	34	de 1994
o	funcionário	
São Paulo		

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do município de São Paulo, a publicarem anualmente em dois órgãos da imprensa escrita de grande circulação nesta cidade a relação atualizada dos hospitais e pronto-socorros de sua rede credenciada. E, no caso de descredenciamento do hospital ou pronto-socorro, permanece a obrigação da comunicação deste fato, com antecedência de trinta dias da sua consumação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de novembro de 1994.

Presidente

Relator

Comp. 00
01 05
01 05 01 05 01 05 01 05

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25/11/1994
pagina 54 coluna 3ª
Conferido: *[assinatura]*

A. A. T. M.

Em. 25/11/94

[assinatura]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	12	do proc.
n.º	034/94	de 19 99

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
18	19	Paula	249ª SE	22.05.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

* * *

- PL 034/94, do Vereador José Viviani Ferraz (PL).

Obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a darem publicidade através da imprensa escrita, da rede de hospitais e pronto-socorros credenciados. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 13 do proc.
n.º 034 de 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
18	12	Paula	249ª SE	22.05.96		
OFADOR		REVISOR			CADERNO	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há
ddores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
veadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou
seles que desejarem vrrificação nominal, manifestem-se agora.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - (Pela ordem) -
S Presidente, a bancada do PPB vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se
cotos contrários da bancada do PPB. Está aprovado o projeto.

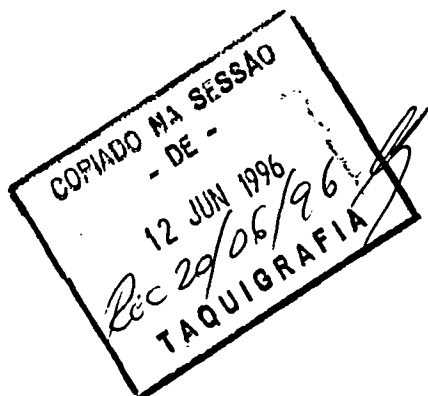
Passemos ao item seguinte.



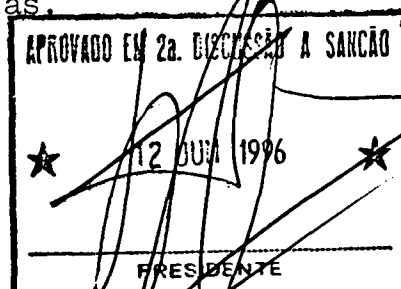
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 01.0039 de 1994

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 034/94



Obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a darem publicidade através de imprensa escrita, da Rede de Hospitais e Pronto-Socorros credenciados e das outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a publicarem anualmente em 2 (dois) órgãos da imprensa escrita de grande circulação desta cidade, a relação atualizada dos Hospitais e Pronto-Socorros da sua rede credenciada.

Art. 2º - Essa publicação deverá ser efetuada no primeiro trimestre de cada exercício, por 3 (três) dias consecutivos, constando a razão social, o endereço e o telefone desses estabelecimentos médicos conveniados.

Art. 3º - Em caso de descredenciamento do Hospital ou Pronto-Socorros, permanece a obrigação da comunicação deste fato, com antecedência de 30 (trinta) dias de sua consumação obedecendo-se o disposto nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º - Os infratores do disposto nesta Lei, estarão sujeitos a pena de multa no valor de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR's.

§ Único - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Art. 5º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 1996.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

16

Parecer conjunto das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Atividade Econômica, Saúde e Promoção Social e Trabalho, Finanças e Orçamentos, sobre o Substitutivo ao PL 34/94.

O Substitutivo visa alterar índice econômico extinto (UFM) por índice vigente nacionalmente e no Município de São Paulo (UFIR). Pela Legalidade.

O Substitutivo visa atualizar o índice sem o qual torna-se impraticável a aplicação da penalidade. Assim, somos favoráveis à medida, quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE JUSTIÇA

AURELIO NOMURA

MENTOR

DARCIO ARRUDA

MELC

GILSON BARRETO

MARIO NODA

VIVIANI

OSWALDO SANCHES

TATO

PROMOÇÃO SOCIAL

ANA MARTINS

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ADRIANO

ATIVIDADE ECONOMICA

LIDIA CORREA

MANOEL SALA

GABRIEL ORTEGA

MARCOS CINTRA

ZARATINI

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

JITACO

FINANÇAS

ALMIR GUIMARÃES

EDSON SIMÕES

JOSÉ INDIO

ZENAS PIRES

MOHAMAD MOURAD

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

ODILON

HANNA

PROENSA

UISOMÉ

CÓPIADO NA SESSÃO
DE
12 JUN 1996
PSC 20/06/96
TAQUIGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 16 do proc.
n.º 01.0034 de 1994



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	5	Vera	250ª s.e.	12.6.96		
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

PL 034/94, do Vereador José Viviani Ferraz (PL)

Obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem à população do Município de São Paulo, a darem publicidade através da imprensa escrita, da rede de hospitais e pronto-socorros credenciados.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



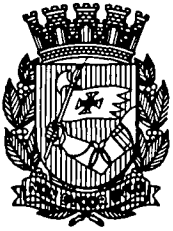
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 17 do proc.
n.º 01-24 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	6	Vera	250ª s.e.	12.6.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção. *o Substituto nº 10.*

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....18.....

do processo nº.....01-034.....94.....de 19...../...../.....(a).....

LEG.3 - Sra. Chefe:

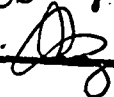
O Substitutivo de fls.14 foi aprovado em 2a.discussão e votação na 250ª Sessão Extraordinária de 12 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

20.06.96


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

20 1 06 196

18:20h. 

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

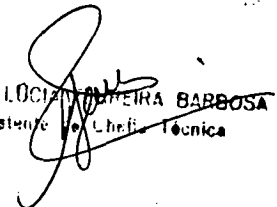
21 / 06 / 96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

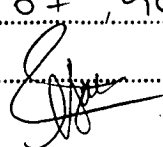
21 / 06 / 96


SORAIA LOCATELLI PEREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 719.0257

Em 03.07.96

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	19
nº	34
O funcionário	

São Paulo, 21 de junho de 1996

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0602/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 34/94 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - obrigando os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a darem publicidade através da imprensa escrita, da Rede de Hospitais e Pronto-Socorros credenciados e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

mtsb



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do proc.	
n.º	34	de	94
O funcionário	<i>[Signature]</i>		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 14 do Processo nº 01-0034/94 (PROJETO DE LEI Nº 34/94). Obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a darem publicidade através da imprensa escrita, da Rede de Hospitais e Pronto-Socorros credenciados e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigados todos os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a publicarem anualmente em 2 (dois) órgãos da imprensa escrita de grande circulação desta cidade, a relação atualizada dos Hospitais e Pronto-Socorros da sua rede credenciada. Art. 2º - Essa publicação deverá ser efetuada no primeiro trimestre de cada exercício, por 3 (três) dias consecutivos, constando a razão social, o endereço e o telefone desses estabelecimentos médicos conveniados. Art. 3º - Em caso de descredenciamento do Hospital ou Pronto-Socorros, permanece a obrigação da comunicação deste fato, com a antecedência de 30 (trinta) dias de sua consumação obedecendo-se o disposto nos artigos 1º e 2º. Art. 4º - Os infratores do disposto nesta lei, estarão sujeitos à pena de multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR's. Parágrafo Único - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

[Signature]
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico da Direção III

Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21
nº 34
0. São Paulo

16-E", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, **ZUZASSATO** Oficial Legislativo....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", a conferi. São Paulo, 21 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**..... Visto, **Luiza Takahashi**..... **DT. 7** Diretora Subst..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.
mtsb.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	22
de	34
O funcionário	

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a darem publicidade através da imprensa escrita, da Rede de Hospitais e Pronto-Socorros credenciados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a publicarem anualmente em 2 (dois) órgãos da imprensa escrita de grande circulação desta cidade, a relação atualizada dos Hospitais e Pronto-Socorros da sua rede credenciada.

Art. 2º - Essa publicação deverá ser efetuada no primeiro trimestre de cada exercício, por 3 (três) dias consecutivos, constando a razão social, o endereço e o telefone desses estabelecimentos médicos conveniados.

Art. 3º - Em caso de descredenciamento do Hospital ou Pronto-Socorros, permanece a obrigação da comunicação deste fato, com a antecedência de 30 (trinta) dias de sua consumação obedecendo-se o disposto nos artigos 1º e 2º.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	de	34
O funcionário			

Art. 4º - Os infratores do disposto nesta lei, estarão sujeitos à pena de multa no valor de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR's.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1996.

O Presidente,

mtsb.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de

Folha n.º	24	do proc.
n.º	34	de 19 94
0 Junho		de 19 96.

[Handwritten signature]

Recebi ofício Leg.3 nº 602 , de
21/06/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 34/94 ,
de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.

RECEBI EM:
27/6/96

Anexo:

[Handwritten signature]
Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

7257

do processo nº

34

de 19

94, 08, 07, 96

(a)

À A.T.M.,

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente, tendo em vista o recebimento de veto total.

08/07/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 5 de JULHO de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

185 796

15 - DOCREC
15-0224/1996

Folha n.º 26 do proc.
n.º 39 do 1996

1

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
SAÚDE PÚBLICA E MEDICINA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. J. L.
Em 05/07/96
às 16:02 horas

ACEITO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0602/1996, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 12 de junho de 1996, relativa ao Projeto de Lei nº 34/94.

É autor da propositura o nobre Vereador José Viviani Ferraz; ela obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a darem publicidade, através da imprensa escrita, da Rede de Hospitais e Pronto-Socorros credenciados.

Reconhecendo, embora, as elevadas intenções que ampararam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, restando-me como alternativa, o veto total, dada sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

No momento em que determinada disposição legal obriga todos os planos de saúde à prática de ato que interfere na condução de sua atividade, está contrariando o princípio da livre iniciativa.

Os fundamentos da nossa ordem econômica são quatro: a valorização do trabalho humano, a liberdade de iniciativa, o assecuramento de uma existência digna e a justiça social.

Estabeleceu-se no "caput" do artigo 170 da Constituição Federal:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I -

De tal sorte, toda a norma que venha desconsiderar algum desses fundamentos, findará por afrontar princípio constitucional, considerado como um dos integrantes da ordem econômica.

EDIÇÃO DE ANAIS

05 JUL 1996

- DT. 10 -

Com muita propriedade o eminente constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, ao abordar o fundamento da livre iniciativa, assim se pronuncia:

"A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. (Comentários à Constituição do Brasil, 7º volume, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, 1990, Saraiva, p.16)."

Certo é que o mesmo autor refere a necessidade de alguns temperamentos no exercício da liberdade de iniciativa. Ressalta, porém, na obra citada, na pág.17, que,

"O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis citadas com fundamento nela".

Por conseguinte, ao dispor a norma em elaboração, que os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, ficam obrigados a publicar anualmente, em dois órgãos da imprensa escrita de grande circulação desta Cidade, a relação atualizada dos hospitais e pronto-socorros credenciados e eventuais descredenciamentos, está violando o princípio da livre iniciativa.

Não cabe ao Poder Público prever como devem agir os proprietários de planos de saúde, no modo de comunicar à clientela, a relação dos hospitais e pronto-socorros credenciados ou descredenciados.

É de se asseverar que o projeto de lei em tela desconsiderou o princípio da livre iniciativa, a gerar uma inconstitucionalidade.

De se aduzir, ainda, que a proposta aprovada, por encontrar-se com impropriedades técnicas, dá margem à sua inviabilidade prática, resultando por contrariar o interesse coletivo.

Assim é que o artigo 1º da lei decretada estatui que os planos de saúde particulares e congêneres ficam obrigados a fazer determinadas publicações.

As ordens emanadas das leis devem ser dirigidas às pessoas físicas ou jurídicas; isto porque a elas cabe atender os comandos normativos.

Não é possível impor ao objeto do contrato de prestação de serviços - na hipótese conhecida como plano de saúde - esta ou aquela obrigação; até porque obrigação dessa ordem redundaria inviável; os contratantes é que se obrigam.

Esse não é um aparente formalismo jurídico e sim o endereçamento apropriado da norma,

de modo a viabilizar sua execução.

Os atos resultantes dos contratos de prestação de serviços de saúde são praticados seja pelas empresas ou entidades titulares, seja pelos que a eles aderem, valendo-se dos serviços dos hospitais, clínicas, laboratórios, pronto-socorros e pessoas conveniadas.

Ressente-se, ainda, a lei decretada, da falta de previsão do órgão incumbido da fiscalização de seus preceitos e da aplicação das penalidades indicadas.

A importância da lei especificar o órgão competente para a fiscalização decorre da necessidade de se criar uma estrutura disposta a tal fim, envolvendo servidores, espaços físicos e equipamentos, além das necessárias verbas.

A ausência dessas estruturas impediria a aplicação imediata do projeto, caso convertido em lei, uma vez que iria, inclusive, interferir no exercício orçamentário em curso.

A multa há de ser fixada dentro de um critério de proporcionalidade. Nas hipóteses versadas na propositura, no caso, por exemplo, da falta de aviso pela imprensa do descredenciamento de um hospital, o valor de 1.500 (hum mil e quinhentas) Ufir's se afigura exacerbado.

A precisão das leis não representa apenas um aspecto formal e sim um requisito indispensável para a sua aplicação.

As razões expostas impedem-me, pois, de sancionar o texto em questão, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total, o que faço com base no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente de Câmara Municipal de S. Paulo
AO/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 14 do Processo nº 01-0034/94 (PROJETO DE LEI Nº 34/94). Obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a darem publicidade através da imprensa escrita, da Rede de Hospitais e Pronto-Socorros credenciados e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigados todos os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a publicarem anualmente em 2 (dois) órgãos da imprensa escrita de grande circulação desta cidade, a relação atualizada dos Hospitais e Pronto-Socorros da sua rede credenciada. Art. 2º - Essa publicação deverá ser efetuada no primeiro trimestre de cada exercício, por 3 (três) dias consecutivos, constando a razão social, o endereço e o telefone desses estabelecimentos médicos conveniados. Art. 3º - Em caso de descredenciamento do Hospital ou Pronto-Socorros, permanece a obrigação da comunicação deste fato, com a antecedência de 30 (trinta) dias de sua consumação obedecendo-se o disposto nos artigos 1º e 2º. Art. 4º - Os infratores do disposto nesta lei, estarão sujeitos à pena de multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR's. Parágrafo Único - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

M. T. Berti
MÁRIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	30	do proc.
n.º	34	do 19

16-E", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, **ZUZASSATO** **Oficial Legislativo**....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", a conferi. São Paulo, 21 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**.... Visto, *Luiza Tadeu Akamine* **Chefe de Seção Técnica III** *DT-7* Diretora Subst..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

mtsb.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº...=31=.....

do processo nº 01-0034..... de 19 94...../...../.....(a).....

Às Comissões de Const. e Justiça, Atividade Econômica, Saúde, e Finanças e Orçamento:

Veto Total.

Para parecer conjunto quanto ao

30.07.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Guilherme Sanchez

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19__

Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/7/96 às 13:01 hs.

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transportes
e Atividades Econômicas.
Em 23/08/96 às 12h

Maria Elizabeth Machado
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 32, 33, 34

Em 04 09 96

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do proc.
N.º	34	de
O funcionário	N	

17 - RELCOM
17-1242/1996

2 /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRANSPORTE, TRÂNSITO E ATIVIDADE
ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
34/94.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 34/94, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de planos de saúde particulares e congêneres, que atendem à população do Município de São Paulo, darem publicidade, através da imprensa escrita, da Rede de Hospitais e Prontos-Socorros credenciados, e dá outras providências.

O projeto foi aprovado em 12 de junho de 1996 e, encaminhado à sanção, recebeu VETO TOTAL por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Alega o Sr. Prefeito que o projeto aprovado, ao prever como devem agir os proprietários de planos de saúde, quanto ao modo de comunicar à clientela, a relação dos hospitais e prontos-socorros credenciados, está desconsiderando o princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 170 da Constituição Federal, gerando, portanto, inconstitucionalidade.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos.

As disposições do projeto que determinam a periodicidade, o modo, o conteúdo e a espécie do veículo de comunicação para a publicação da relação dos hospitais e prontos-socorros credenciados pelos Planos de Saúde, constituem interferência do Poder Público na livre iniciativa e na atividade econômica, em descompasso com o art. 160, I, e 215, § 3º, da Lei Orgânica do Município e com as diretrizes traçadas pelos artigos 170 e 174 da Constituição da República.

O Estado é o regulador, o promotor e o planejador da atividade econômica, sendo-lhe, entretanto, vedado criar exigências que ultrapassem a sua competência e interferem na livre iniciativa, elevada à categoria de princípio fundamental da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Carta Magna.

Assim, o projeto aprovado constitui ingerência indireta do Poder Público no domínio econômico, desrespeitando o comando do art. 174, da Constituição Federal, que permite ao Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

A respeito do assunto é muito lúcida a lição do Prof. Miguel Reale:

"Devemos, pois, concluir que, segundo a Carta de 1988, não é o Estado que, mesmo por lei, determina o que os agentes econômicos privados devem normalmente fazer, porquanto somente lhe cabe, sempre mediante previa autorização legislativa:
a) explorar diretamente a atividade econômica...;
b) reprimir o abuso do poder econômico...;



Câmara Municipal de

Folha n.º	33	do	Proc.
N.º	34	da	Sessão
O funcionário	W		

c) estabelecer a responsabilidade das empresas e de seus dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular....;

d) atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica....;

e) estabelecer as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento (sic) equilibrado....;"

(Aplicações da Constituição de 1988 - 1ª Edição, Forense/1990, pág. 16).

Portanto, a proposição aprovada não tem por fundamento a atuação do poder de polícia estatal, no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, visando a preservação dos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico, configurando, assim, inconstitucional ingerência na atividade privada.

Dessa forma, o texto aprovado esbarra nos arts. 170 e 174 da Constituição da República e no art. 160, I, e 215, § 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, justificando as razões do veto.

Somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/09/94
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No âmbito da competência das Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos que a Lei em questão traz inequívoco benefício aos contribuintes e beneficiários dos planos de saúde, constituindo-se em importante fator de esclarecimento ao público usuário desses serviços médico-hospitalares.

Assim sendo, manifestamo-nos pela rejeição do veto total apostado pelo Executivo ao Projeto de Lei 34/94.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, a argumentação do Sr. Prefeito de que a proposta, por encontrar-se com impropriedades técnicas, dá margem à sua inviabilidade prática, demonstra que a mesma não pode prosperar. Ressalte-se que o projeto não apresenta o órgão incumbido da fiscalização de seus preceitos e da aplicação das penalidades indicadas, impedindo a sua aplicação imediata. Ademais, haveria interferência no exercício orçamentário em curso.

Destarte, pela Manutenção do Veto Total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/09/94

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Wagner
(Contrôla)
CINTA

SALA

LÍDIA

ORTEGA

PACHECO



Câmara Municipal de

Folha n.º	34	do proc.
N.º	34	de 1990
O funcionário		

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Reunir
contábil

MOLR
Antônio

João
Antônio
o. l. on

preços
p/ posterior
decisão

Ver
p/ posterior
decisão

A. A. T. M.

Em,

04/09/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE CONFLITO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE CONFLITO DE INTERESSE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



PROZÓIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	2		2601	9/4	Folha n.º 35 n.º 34 de 12 94	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

Item 159.

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 34/94, do Vereador José Viviani Ferraz (PL), que obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, darem publicidade através da imprensa escrita, da rede de hospitais e pronto-socorros credenciados.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-224/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	3		26 ⁰²	9/4		
OPERADOR		REVISOR			Folha n.º 36 do proc. n.º 34 de 19 94	
					CADERNO DISK	

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 37

do processo n.º 34

de 19

94.10.04.97

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG

Em 28/04/97

às 17:00 horas

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo
a manutenção do veto aposto à lei referente
te ao presente processo.

11/04/92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

11/04/92

SORAIA LÚCIA PEREIRA BARBOSA
Assistente Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

n.º

38/40 p

Em

29/04/92

(a)



Folha n.º	38	do proc.
n.º	34	de 19 94
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

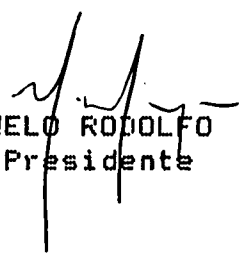
São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0104/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga os planos de saúde particulares e congêneres, que atendem a população do Município de São Paulo, a darem publicidade através da imprensa escrita, da Rede de Hospitais e Pronto-Socorros credenciados e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 185/96 de 05.07.96, referente ao Projeto de Lei nº 34/94.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	39	ao proc.
n.º	34	de 19 94
O funcionário	de	abril de 19 97

São Paulo, 14

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 104/1997 de
14.04.97 , comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do
veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 34/94.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/KTL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

409

do processo nº 34 de 19 94-29, 04, 97 (a)

À A.T.M.,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

29/04/98

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

28/05/98

LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. nº 94-29, 04, 97 fls. 409

Arquivo em 03-6-97

O Func.º

LUIZ ANGELICA MARIA GUMARDES
Documentalista



SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n°
Em/...../.....
(a)